



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.011713/2007-57  
**Recurso nº** 158.350  
**Resolução nº** 2202-00.023 – 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 08 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-Porto Alegre/RS

: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA  
Presidenta

MARCOS TRANCHESI ORTIZ  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## **Relatório Voto**

CONSELHEIRO MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A ora recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao PIS, apurada sob o regime de não-cumulatividade da Lei nº 10.637/02, os quais acumulou no quarto trimestre de 2006 como decorrência do desempenho de atividade exportadora.

Esta sua iniciativa mobilizou a auditoria fiscal da DRF/Porto Alegre-RS a, via procedimento fiscalizatório, averiguar a existência e a extensão dos direitos afirmados pelo obrigado. Fato é que, no relatório preparado ao cabo da investigação, a auditoria tributária descreve uma série de supostas irregularidades cometidas pela requerente na determinação seja dos custos e despesas que ensejam o direito de crédito, seja da própria base de cálculo da exação, nos períodos de apuração considerados. Daí porque, reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido em devolução.

A contribuinte, insatisfeita, opôs manifestação de inconformidade ao despacho decisório e, não logrando êxito em Primeira Instância administrativa, ora corre a este Colegiado. Dentre as irregularidades apontadas pela auditoria fiscal para o período em cogitação, a interessada controverte as seguintes no recurso voluntário:

(a) créditos glosados:

(a-i) despesas incorridas com a contratação de serviço de “frete-garantia”; e

(a-2) valores pagos a empresas locadoras de veículos.

(b) ilícitos quanto à determinação da base de cálculo da exação:

(b-1) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”.

Para a formação da minha convicção sobre o acerto da auditoria fiscal quanto a algumas das irregularidades discutidas pela recorrente, entendo necessária a elucidação de questões relevantes e ainda não suficientemente esclarecidas. O que proponho, portanto, é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes providências adicionais de caráter instrutório:

**(i) *não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”:***

Enquanto a auditoria fiscal se basta em afirmar que as “recuperações de despesa” não se quadram em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo da exação, e a recorrente, de seu turno, insiste na tese segundo a qual o reembolso de custos despendidos não caracterizaria a percepção de receita, questão fundamental remanesce irrespondida nos autos.

Daí o escopo da diligência, por intermédio da qual, via exame da escrituração contábil do período e, se necessário, pelo suporte documental que lhe serve, deverá a autoridade preparadora identificar (a) a origem e (b) a natureza dos valores lançados na conta. Em outras palavras: objetiva-se conhecer a espécie de custo supostamente reembolsado à recorrente e/ou o negócio jurídico que lhe é subjacente, sem o que não é possível qualificar o ingresso como receita. Poderá a autoridade encarregada da diligência trazer aos autos cópia dos documentos comprobatórios dos fatos que apurar.

Concluída a diligência, abra-se vista dos autos à interessada para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

MARCOS TRANCHESI ORTIZ